CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 1116/2025

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1116/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Gabriel Abreu (PODE) e Silvão Leite (UNIÃO), que "Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de São Paulo, estabelecendo diretrizes para sua identificação, acolhimento e encaminhamento, e dá outras providências".

De acordo com a propositura, institui-se, no âmbito municipal, política pública voltada ao diagnóstico tardio do TEA em adultos e idosos, com objetivos de identificação, acolhimento, apoio e adequado encaminhamento dos diagnosticados e de seus familiares.

Entre as finalidades explicitadas, destacam-se: campanhas de conscientização acerca dos sinais do TEA em fases tardias; capacitação e sensibilização de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social; inserção de conteúdos específicos sobre diagnóstico tardio nas formações inicial e continuada; apoio psicossocial aos diagnosticados e seus familiares; e integração do tema ao calendário municipal de saúde mental e inclusão.

A execução da política dar-se-á de modo intersetorial por meio de instrumentos como: parcerias com universidades, hospitais de referência, CAPS e CRAS; produção e difusão de materiais informativos em UBSs, unidades educacionais e plataformas digitais; capacitações anuais; implantação de protocolos de sinais de alerta para TEA em adultos e idosos na atenção primária; e monitoramento de indicadores (número de diagnósticos, perfil dos diagnosticados e acesso a serviços pós-diagnóstico).

A proposição determina a integração da Política à Rede de Atenção Integral às Pessoas com TEA prevista na Lei Municipal nº 17.502/2020, bem como a regulamentação pelo Executivo, com definição de cronograma, indicadores e fontes de financiamento, preferencialmente sem impacto financeiro adicional ou criação de cargos. Prevê-se relatório anual ao Legislativo.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que há lacuna crítica de visibilidade e atendimento às pessoas com TEA que apenas obtêm diagnóstico na vida adulta ou na velhice, o que acarreta barreiras de acesso a intervenções, suporte psicossocial e adaptações necessárias, além de comorbidades e exclusão social.

Sustentam que a legislação federal vigente (Lei Berenice Piana – Lei nº 12.764/2012; Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015; e Lei nº 13.977/2020 – CIPTEA) concentra-se na garantia de direitos pós-diagnóstico, não detalhando uma política de identificação para casos tardios, razão pela qual a iniciativa municipal se revela complementar e necessária. Também se afirma a compatibilidade

Matéria PAR 112/2026. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 19/03/2026 e juntado ao PL 1116/2025 por MARCELO MESSIAS SANTOS COSTA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=717370.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 1116/2025

do PL com a Lei Municipal nº 17.502/2020 e com futuros esforços de consolidação normativa, inclusive com integração a sistemas de dados municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de "adequar a redação do projeto à técnica legislativa, bem como eliminar dispositivos que, em violação ao princípio da separação dos Poderes, pretendiam tratar de questões da alçada privativa do Poder Executivo, tais como a capacitação de servidores e a definição de atos concretos de gestão administrativa (celebração de parcerias, produção de materiais didáticos, workshops etc.), a definição de prazo para regulamentação da lei e a imposição de outras obrigações ao Executivo".

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a propositura visa organizar a Rede Municipal de Saúde para reconhecer sinais de TEA em pessoas que não foram diagnosticadas na infância, capacitar equipes que atendem adultos e idosos, produzir materiais acessíveis, e acompanhar os resultados dessas ações por indicadores, de modo a assegurar acesso efetivo às políticas já existentes para pessoas com deficiência, manifesta-se **favorável** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 112/2026. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 19/03/2026 e juntado ao PL 1116/2025 por MARCELO MESSIAS SANTOS COSTA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=717370.